Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a suspensão do prazo prescricional até a satisfação da composição dos danos pelo réu e o restabelecimento do direito de ação em caso de descumprimento.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação, que será restabelecido no caso de não serem cumpridas as condições acordadas sobre a composição dos danos civis." (NR)

"Art. 76. .....

.....

§ 5º Descumprida a transação penal, ainda que parcialmente, restabelecer-se-á o direito de ação, computando-se, em caso de condenação, o tempo da pena restritiva de direitos parcialmente cumprida pelo autor da infração." (NR)

"Art. 85. O curso do prazo prescricional ficará interrompido até a efetiva satisfação da composição dos danos civis e da transação penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

acf/pls05-002